



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 06/2022

Objeto: Projeto de Lei nº 06/2022

Requerente: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel de interesse turístico e dá outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 06/2022, de 18 de janeiro de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à aquisição de imóvel de interesse turístico e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com a Constituição Federal do Brasil não é permitida a assunção de despesas ou a assunção de obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).

A mesma Constituição também determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Já no plano infraconstitucional, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional especial, no importe de R\$400.000 (quatrocentos mil reais) destinado à aquisição de imóvel de interesse turístico, consoante expõe o art. 1º do Projeto de Lei.

Assim, nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

A saber, o art. 2º, do Projeto de Lei, estabelece que recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo projeto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior vinculado aos recursos do Tesouro Municipal.

Já o art. 3º estabelece que os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

No tocante ao mérito do projeto, a Assessoria Contábil da Câmara deverá ser convocada a se manifestar, oportunamente.

Por fim, quanto à questão de iniciativa para o projeto, tem-se que o art. 47, da Lei Orgânica de Pedra Bela, a confere ao Prefeito Municipal, estando em conformidade com a lei.

Note-se, ainda, que, embora o projeto trate tão somente de abertura de crédito no orçamento, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 11, VIII, reza que cabe à Câmara autorizar a aquisição de bens imóveis (salvo doação sem encargos).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Tanto o Regimento Interno desta Casa quanto a Lei Orgânica do Município não impõem a necessidade de Lei Complementar para a matéria, que poderá ser disciplinada por Lei Ordinária, que é o caso deste projeto.

Exige-se, para a aprovação do projeto, maioria simples, em turno único de votação, a qual poderá ser pelo sistema simbólico.

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 24 de janeiro de 2022.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela